



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.722107/2011-70
Recurso nº 15.504.722107201170 Voluntário
Acórdão nº **3403-003.104 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria PASEP - BASE DE CÁLCULO - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MUNICÍPIO DE SABARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. FUNDEF E FUNDEB. CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores destinados pelo município ao Fundef/Fundeb não podem ser excluídos da base de cálculo do Pasep porque originários de receitas arrecadadas por outras entidades da administração pública e por falta de previsão legal, já que as exclusões permitidas contemplam as transferências efetuadas a outras entidades públicas, o que não é o caso desses fundos, que se constituem em meros fundos de natureza contábil, não possuindo personalidade jurídica.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

O Município de Sabará – MG teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 3 a 7 e anexos, para formalizar a determinação e a exigência de crédito tributário referente à Contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, relativa aos meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, no valor total de R\$1.760.127,04. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls 13 a 16, o contribuinte informou receitas à Secretaria do Tesouro Nacional - STN que, descontadas as deduções cabíveis e os recolhimentos e retenções na fonte efetuadas, evidenciaram a insuficiência de recolhimento para o PASEP nos anos 2007 e 2008. Os dados colhidos são os do relatório das receitas e despesas dos municípios brasileiros consolidados no estudo denominado "Finanças do Brasil - Dados Contábeis dos Municípios" (FINBRA), que contém dados de execução orçamentária (receitas, despesas e despesas por função e subfunção) e do balanço patrimonial (ativo e passivo), por exercício, individualizados por município e consolidados por unidade da federação.

A fiscalização apurou a base de cálculo baseando-se nos documentos apresentados pelo contribuinte, fls. 41 a 300, e as receitas tributadas foram discriminadas nos de fls. 17 a 19. Os valores autuados correspondem às receitas correntes arrecadadas e às transferências correntes e de capital recebidas, cf. art. 2º, inc. III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, incluindo os valores recebidos pelo Município, destacados do FPM e direcionados ao FUNDEB por força do disposto na parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, e no do § 2º do art. 70 do Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002. Sobre a base de cálculo incidiu-se a alíquota de 1% prevista no art. 8º, inc. III da mesma Lei nº 9.715, de 1998, apurando-se a contribuição devida, da qual são deduzidos os valores correspondentes às retenções para o PASEP (cf. § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001) e os valores declarados em DCTF recolhidos mediante DARF.

Em impugnação de fls. 479 a 485, o autuado requer o cancelamento dos débitos fiscais reclamados, alegando a inclusão indevida da parcela retida do FUNDEB na base de cálculo apurada pela Fiscalização. Argui excesso na exação, já o lançamento deu-se sobre receita de transferência que não foi recebida, contrariando o art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. Alternativa e sucessivamente, requer o parcelamento dos débitos na forma dos documentos juntados às fls. 645 a 652.

A impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/BHE. O Acórdão nº 02-36.677, de 12 de dezembro de 2011, fls. 655 a 659, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES.

Na apuração da base de cálculo da contribuição devida ao Pasep pelas pessoas jurídicas de direito público somente são permitidas as deduções das transferências efetuadas a outras entidades públicas.

BASE DE CALCULO. FUNDEB.

Os recursos recebidos pelos Municípios e destinados ao Fundeb não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep, do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BHE. O arrazoadado de fls. 669 a 673, após síntese dos fatos relacionados com a lide, argumenta que o FUNDEF e o FUNDEB, apesar de sua natureza contábil, são destinados para investimento em educação básica e ensino fundamental, que, por sua vez, transferiram seus recursos para outras entidades públicas de forma a cumpri a finalidade estampada no art. 2º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Aduz que, de acordo com o art. 8º da Lei nº. 11.494, de 2007, a contribuição compulsória ao FUNDEB deixou de ser despesa e passou a ser receita redutora exatamente porque não se trata de receita arrecadada ou de receita efetivamente recebida (transferida), pois retorna ao município "*na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei*". Diz que a Fiscalização pressupõe que o Município recebeu as transferências pelo valor bruto, o que não condiz com a verdade, pois o instituto da receita redutora da receita corrente passou a existir exatamente para evidenciar contabilmente a redução na receita corrente, correspondente a uma retenção que não representa uma receita efetivamente recebida.

Cita e transcreve jurisprudência que entende favorecê-lo.

Pede provimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 669 a 673 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BHE-1ª Turma nº 02-36.677, de 12 de dezembro de 2011.

Em relação ao cabimento da exigência da Contribuição para o PASEP, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, disciplinada pela Lei nº 9.715, de 1998, e regulamentada, na época dos fatos, pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, sobre o valor correspondente ao FUNDEB, voto pela manutenção do lançamento, na linha do que já decidiu este Colegiado, por ocasião do julgamento do recurso voluntário que redundou no Acórdão nº 3403-002.806, de 27 de fevereiro de 2014, relatado pelo inclito Conselheiro Rosaldo Trevisan, assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. PARCELA DESTINADA AO FUNDEB.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica, não se constituindo em entidade pública, pelo que as receitas a ele destinadas não podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PASEP.

Lá como aqui, o recorrente controverteu a locução transferências recebidas, inscrita no inc. III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. O Município de Sabará sustenta que não “recebe” integralmente os valores transferidos, pois parte deles é destinada compulsoriamente ao FUNDEB e rateada. Assim, defende que deveria constituir base de cálculo da contribuição somente seu quinhão no rateio.

A deslinde da controvérsia passa pela inteligência do art. 7º da mesma Lei, que estabelece que receitas correntes são quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. E, como reconhece o próprio recorrente, o FUNDEB é um fundo contábil, e não uma entidade pública.

Nesses termos, fica patente a carência de base legal para a exclusão pretendida.

À guisa de ilustração, vejam-se os acórdãos nº 3401-00.166, de 14 de agosto de 2009; 3201-001.192, de 31 de janeiro de 2013; 3202-001.061, de 29 de janeiro de 2014, e; 3801-001.870, de 21 de maio de 2013, todos nesse mesmo sentido.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 23 de julho de 2014



Alexandre Kern